



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809545-53.2023.8.19.0001

EMBARGANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

EMBARGADA: MARIA ELIZABETE MARCATTI D AZEVEDO

ORIGEM: 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA APOSENTADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS DE ACORDO COM O PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em Apelação Cível sob a alegação da existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, com o fim de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro, omissão, obscuridade ou contradição no julgado alvejado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição. Impossibilidade através da via escolhida de rediscussão da matéria e reforma da decisão. Em relação ao pré-questionamento, há de se dizer que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo pré-questionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação Cível conhecida e desprovida.

Tese de Julgamento: Inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº911 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na Apelação Cível n.º **0809545-53.2023.8.19.0001** interposta contra sentença





prolatada pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que figuram como apelantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA e apelada MARIA ELIZABETE MARCATTI D AZEVEDO,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809545-53.2023.8.19.0001

EMBARGANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

EMBARGADA: MARIA ELIZABETE MARCATTI D AZEVEDO

ORIGEM: 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA em relação ao acórdão (índex 000013) que deu parcial provimento à Apelação interposta pelos réus e retificou de ofício a sentença, se limitando a alegar omissão, contradição e obscuridade com o fim de prequestionar a matéria alegada, a fim de preencher os requisitos necessários para interposição de recursos extremos (índex 000033).

A embargada MARIA ELIZABETE MARCATTI D AZEVEDO apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (índex 000075).

VOTO

Registro, inicialmente, que não assiste razão aos embargantes.

Esclareço, então, que os Embargos de Declaração têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso concreto.



Noto que a pretensão do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA é ver reformado o acórdão que deu provimento em parte à Apelação por eles interposta para que fosse observado o enunciado n.º 111 do STJ, no que diz respeito aos honorários advocatícios a que foram condenados e retificou, de ofício, a sentença para determinar que o valor devido deverá ser atualizado, na forma da orientação das teses firmadas nos Temas n.º 810 do STF e n.º 905 do STJ.

Explicito, por relevante, que, como constou no julgado alvejado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Federal n.º 11.738/2008 é constitucional e não ofende o pacto federativo, tanto no que se refere à fixação do piso salarial do vencimento base quanto à forma de sua atualização, e o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.426.210/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 911), firmou a seguinte tese:

Tema 911 do STJ: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

Sinalizo, ademais, que, no caso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a Lei Estadual n.º 5.539/2009, estabelece o escalonamento de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira do magistério estadual.

Menciono, por necessário, que a autora ocupava o cargo de PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS, nível C07, fazendo, fazendo jus, portanto, ao piso salarial proporcional, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 11.738/08, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009, bem como às diferenças de remuneração decorrentes, observada a prescrição quinquenal.



Revelo, nesta altura, que nestes Embargos de Declaração, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA se limitam ao questionamento de dispositivos constitucionais e legais, ressaltando que a decisão foi omissa quanto à fundamentação.

Saliento, outrossim, que o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, desde que, na forma dos arts. 489, IV, e 1.025 do Código de Processo Civil, a decisão se encontre fundamentada, o que ocorre na presente hipótese

Ressalto, ainda, que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

Pontuo, para mais, que o art. 1.025 do CPC prevê o “prequestionamento ficto” onde o Tribunal Superior poderá considerar a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade relativamente à matéria suscitada pelo recorrente, mesmo que os Embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados.

Constato, destarte, que os presentes Embargos de Declaração não têm caráter integrativo e buscam tão somente a rediscussão de matéria já apreciada, pretendendo os embargantes a reforma do *decisum* que deu provimento em parte à Apelação interposta pelos réus e retificou, de ofício, a sentença.

Concluo, assim, que inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão a respeito da matéria, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impondo-se a rejeição do presente recurso.



Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, mantido, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator